



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.000698/2003-14  
Recurso nº : 143499  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999  
Recorrente : NUNES & CIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELEM/PA  
Sessão de : 20 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.694

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tendo em vista a nova redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.000698/2003-14  
Acórdão nº : 103-22.694

Recurso nº : 143499  
Recorrente : NUNES & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

NUNES & CIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, que deferiu parcialmente sua impugnação ao lançamento que lhe exigia Multa Isolada, tendo em vista o recolhimento em atraso do IRPJ relativo aos 2º, 3º e 4º trimestre de 1998.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata-se de aplicação de penalidade e de formalização dos juros isolados decorrentes de infrações fiscais apuradas em procedimento de Auditoria Interna sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) – fls 29/36.

Segundo descrição dos fatos contida no auto de infração (fl 30), o contribuinte recolheu os impostos (IRPJ) relativos aos trimestres 2.º, 3.º e 4.º de 1998 fora de seus respectivos prazos de vencimento, mas sem o acrescentamento dos consectários legais (multa e juros moratórios). Tal fato resultou na aplicação de multa de ofício na importância de R\$ 95.810,24, corresponde a 75% do imposto recolhido com atraso, a teor do art. 44, caput, I, § 1.º, II, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, e na formalização de juros isolados na importância de R\$ 1.101,30, correspondente à incidência da taxa Selic sobre o imposto recolhido sem os juros moratórios, a teor do art. 43 do mesmo diploma legal.

Cientificado da pretensão fiscal em 01.07.2003, o contribuinte, por seu representante perante a Receita Federal, apresentou impugnação em 25.07.2003, na qual aduziu:

- a) Que, com respeito aos fatos tributários ocorridos no 2.º e 4.º trimestre de 1998, efetuara o pagamento dos impostos em quotas iguais e sucessivas, em vez do pagamento em quota única, como erroneamente declarado na DCTF;
- b) Que, com respeito ao fato tributário ocorrido no 3.º trimestre de 1998, efetuara o pagamento do imposto em duas quotas, porém fora dos seus respectivos vencimentos;
- c) Que o pagamento do tributo configura denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabendo, por tal motivo, a aplicação da multa calçada no art. 44 da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.000698/2003-14  
Acórdão nº : 103-22.694

9.430/96; em abono a essa tese, transcreveu várias ementas de arestos nesse sentido, prolatados pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por fim, postulou o cancelamento da penalidade aplicada.”

A impugnação foi deferida parcialmente, conforme Acórdão DRJ/BEL Nº 2.413, de 28 de abril de 2004, e a decisão proferida restou com a seguinte ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

Ementa: IRPJ. PENALIDADE PECUNIÁRIA. MULTA ISOLADA. É legítima a cobrança da multa de ofício isolada sobre imposto pago depois de seu vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória.

Lançamento Procedente em Parte”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 49/56, onde contesta o deferimento parcial de seu pleito, tendo em vista que *“não pode prosperar a decisão a “quo” na parte que subsiste relativamente a incidência da multa de ofício isolada ante o pagamento espontâneo...”*

Às fls. 50/55 discorre sobre o instituto da denúncia espontânea para ao final requerer seja julgado improcedente o crédito tributário lançado, ante o disposto no art. 138 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.000698/2003-14  
Acórdão nº : 103-22.694

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência de multa isolada decorrente de recolhimento do tributo realizado sem o acrescentamento dos acréscimos legais.

Quanto à aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo sem o acrescentamento da multa de mora cumpre esclarecer que o artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixando de cominar a tal situação a aplicação da multa ora em análise, senão vejamos:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

(...)

Sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10235.000698/2003-14  
Acórdão nº : 103-22.694

*Art. 106 CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

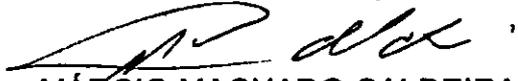
*(...)*

*c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Desta forma, aplicando-se o dispositivo acima à alteração promovida pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, a multa isolada em tela deve ser excluída da tributação, tendo em vista a retroatividade benigna.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA